



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
“DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS”

PROJETO DE LEI Nº 235/2016

– DE 09 DE MARÇO DE 2016.

“AUTORIZA O EXECUTIVO A RECEBER DAÇÃO EM PAGAMENTO, EM BENS IMÓVEIS, PARA O FIM DE EXTINGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PREVISTO NO ART. 156, INCISO XI DO CTN, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber do **Sr. José Vanderlito Gomes**, em dação em pagamento, o bem imóvel descrito no Art. 2º desta lei, para o fim de extinguir créditos tributários que o Município tem com esse contribuinte, conforme previsão do art. 156, inciso XI, do CTN.

Art. 2º - O bem imóvel, objeto da dação em pagamento, de propriedade de **José Vanderlito Gomes**, é o seguinte:

I – Lote 06, da quadra 11, localizado no Setor Aeroporto 2ª Etapa, com área total de 396,00 m², conforme certidão de inteiro teor anexo.

§ 1º - Os créditos tributários extintos através da dação em pagamento são referentes a taxa de licença para execução de obras e loteamento, conforme indicação contida na DUAM nº. 565475, a qual é parte integrante da presente lei.

§ 2º - A área, objeto da dação em pagamento, será transferida ao Município através da competente Escritura Pública.

Art. 3º - A dação em pagamento em bens imóveis, a que se refere esta lei deve compreender a integralidade do débito do contribuinte, incluídos juros e multa, até o montante do valor avaliado, podendo ser utilizado o REFIS, vedadas a renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o Município e observado o seguinte:

I - Havendo diferença de valores em favor do Município esta deverá ser paga no ato da assinatura da escritura pública.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
“DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS”

PROJETO DE LEI N° 235/2016

DE 09 DE MARÇO DE 2016.

II – havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal;

III – havendo débito ajuizado, a dação em pagamento somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios;

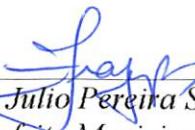
IV – em qualquer caso, os honorários advocatícios serão devidos somente sobre o valor compensado que estiver em processo de execução fiscal, vedado ao Município o recebimento dos honorários advocatícios sobre débitos compensados não ajuizados.

Art. 4º - Para viabilizar a dação em pagamento em bens imóveis o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios da titularidade do imóvel, com certidão que comprove que estes estejam livres de quaisquer ônus e de débitos tributários, exceto os débitos objeto desta lei.

Art. 5º - Competem à Secretaria Administração, Planejamento e Finanças, o recebimento, o processamento e a decisão da dação em pagamento em bens imóveis, devendo aquelas sobre estes proferir decisão escrita.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).


Francisco Julio Pereira Sobrinho
Prefeito Municipal